

Licitação

De: opera.eng@uol.com.br
Enviado em: quinta-feira, 4 de novembro de 2021 16:13
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Cc: renato@caav.com.br
Assunto: Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública 004/2021
Anexos: CAAV - RECURSO ADMINISTRATIVO - FOCCO - CATALÃO - INABILITAÇÃO CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA..pdf; PROCURAÇÃO.pdf

Prezados boa tarde!!

Segue em anexo o Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública 004/2021

ATENCIOSAMENTE

FLAVIO H. C. FERNANDES



**ILMO.(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, GO:**

**URGENTE: PEDIDO DE
EFEITO SUSPENSIVO**

**Processo nº 2021015802.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2021.
ATA DE SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.020.582/0001-17, localizada na Rua C2, Quadra 46, Lote 20, Itanhangá I, Caldas Novas-GO, CEP: 75.690-000, nesse ato representada pelo Sr. FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES portador da Carteira de Identidade nº 2276990 SSP-GO, e CPF de nº 589.153.461-49, ora representada pelo advogado **RENATO MARTINS MIRANDA ALA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.693, Seção Goiás, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé deste, Telefones: 62 3091-2264 e 62 9.9265-9278, e-mail: renato@caav.com.br, vem, **tempestivamente**, por intermédio de seu bastante procurador (M.J.), com o devido acatamento, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

decorrente da Ata que **erroneamente** Habilitou a empresa **CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.**, de acordo com o disposto do Art. 109, I, a, da Lei n.º 8.666/93:

1. DOS FATOS:

A licitante, interessada em participar do certame e cumpriu todos os requisitos contidos no mesmo e foi julgada devidamente HABILITADA, sendo também HABILITADA, EQUIVOCADAMENTE, a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.

A empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. não atendeu ao disposto no item 9.4.2.5 do Edital, sendo tal informação levada a conhecimento da administração na ocasião da equivocada habilitação, que está sendo motivo de recurso:

... e o representante da empresa Focco Engenharia e Consultoria Eireli manifesta interesse em protocolizar recurso sob alegação da falta de comprovação de capacidade técnica exigida no subitem 9.4.2.5 do Instrumento Convocatório, ficando estes notificados a formalizar o referido recurso administrativo nos moldes do Item 14.3

Dispõe o item 9.4.2.5 do Edital:

9.4.2.5. GRUPO DE SERVIÇOS – COMPOSIÇÃO – 50% de 1.451,75 m² –
ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS - correspondente a
725,875 m²

A CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. não apresentou no seu atestado de capacidade técnica a Estrutura do tipo STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS, mas sim de outro tipo, em arripio ao que dispõe o Edital, do qual estão todos vinculados.

Portanto, equivocada a habilitação da empresa, motivo pelo qual se recorre:

Desta feita, mister se faz sanar o ato equivocado de habilitação da empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. cometido pela CPL para julgar totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, pois tal ofende ao disposto no Edital, que faz regra entre as partes:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO:

O presente recurso deve ser declarado tempestivo, pois a Ata é 26 de outubro de 2021 e o protocolo se dá no prazo legal, ou seja, o quinto dia útil após a referida ATA, portanto, requer que seja declarado tempestivo o recurso apresentado e recebido no seu efeito suspensivo, conforme previsão legal, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

2.2. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O talentoso doutrinador Marçal Justen Filho, em sua brilhante obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca do Cabimento de Recurso Administrativo:

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.”¹

Portanto, **com base no entendimento exposto acima, a Administração Pública tem o poder dever de revisar os próprios atos e de sanar os defeitos encontrados.**

No caso em tela, cabe recurso administrativo por parte da recorrente pelo fato da Administração Pública ter habilitado injustamente a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA., portanto, estando presentes defeitos no processo licitatório, a administração pública terá que saná-los em sede recursal.

¹ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.622

2.3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL:

O respeitável doutrinador Marçal Justen Filho, em sua excelente obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca da Legitimidade para interposição de Recurso Administrativo:

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.”²

Acerca do Interesse Recursal, o nobre autor Marçal Justen Filho diz o seguinte:

“O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer”.³

Destarte, no caso em tela, a decisão administrativa que Habilitou a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. é EQUIVOCADA, LESIVA AO INTERESSE DO EDITAL e da própria Administração e, também, ao Interesse Público, portanto, cristalino está o interesse recursal.

2.4. DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO:

Ilmo. Presidente da Comissão, caso não acate o presente recurso administrativo o presente recurso terá que ser recebido no **efeito suspensivo**, conforme explana o autor **Marçal Justen Filho**:

² JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.623

³ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.623

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.”⁴

Requer, ainda, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, conforme explana o jurista Doutor **Marçal Justen Filho**: “A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.” (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626)

2.5. DO MÉRITO:

Ilmo. Presidente, conforme já arrazoadado, a CPL julgou HABILITADA, EQUIVOCADAMENTE, a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.

A empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. não atendeu ao disposto no item 9.4.2.5 do Edital, sendo tal informação levada a conhecimento da administração na ocasião da equivocada habilitação, que está sendo motivo de recurso:

desconformidade ao estipulado no Edital, e o representante da empresa Focco Engenharia e Consultoria Eireli manifesta interesse em protocolizar recurso sob alegação da falta de comprovação de capacidade técnica exigida no subitem 9.4.2.5 do Instrumento Convocatório, ficando estes notificados a formalizar o referido recurso administrativo nos moldes do Item 14.3

Dispõe o item 9.4.2.5 do Edital:

correspondente a 725,875 m²,
**9.4.2.5. GRUPO DE SERVIÇOS – COMPOSIÇÃO – 50% de 1.451,75 m² –
ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS - correspondente a
725,875 m²**

⁴ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626

A CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. não apresentou no seu atestado de capacidade técnica a Estrutura do tipo STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS, mas sim de outro tipo, em arrepio ao que dispõe o Edital, do qual estão todos vinculados.

IN CASU, a douta Comissão **DEVERÁ REFORMAR A DECISÃO QUE JULGOU HABILITADA** A CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. para declará-la **INABILITADA**, pois a administração, assim como as licitantes, encontra-se vinculadas aos termos do Edital e não tendo a empresa informada cumprido as exigências Editalícias, deverá, então, ser julgada INABILITADA. Seguem entendimentos pacificados da doutrina e jurisprudência dominantes:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a administração

reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificado a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse Princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei 8.666” (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 14ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2010, p.402) – grifos não originais

“Licitação. Edital. O edital é lei interna da licitação. Uma vez alterado, impõe-se sua republicação, com abertura de nova oportunidade aos interessados” (TJRS 111/176-177)

Destarte, a Ata que habilitou a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. está **EQUIVOCADA**, ou seja, a Administração terá que acatar o presente recurso para reformar sua decisão Habilitação em relação a empresa, sob pena de violação aos princípios administrativos/constitucionais que norteiam o procedimento administrativo licitatório.

Este princípio (Vinculação da Administração ao Edital) pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá

origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

A licitante que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida ou apresentando de forma divergente do solicitado (o que é o caso da empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.), estará sujeita a não ser considerada admitida ou poderá ser inabilitada, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça acata esta linha de raciocínio, que é pacífica na jurisprudência e doutrina:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. **É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.** Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) – grifos não originais*

Portanto, nobre Presidente, a administração terá que cumprir as normas editalícias e, então, reformar a equivocada decisão de Habilitação da empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.

3. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer:

A. Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo, conforme explana o autor Marçal Justen Filho: “*Se a fase de julgamento das propostas for dividida entre julgamento de propostas técnicas e de propostas de preços, o recurso administrativo terá efeito suspensivo.*” (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626)

B. Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;

C. Que até o julgamento do presente recurso, não sejam tomadas demais providências no certame;

D. Que reformem a decisão fustigada para JULGAR INABILITADA A EMPRESA CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA., pelo exposto;

**NESTES TERMOS,
CONFIA E AGUARDA DEFERIMENTO.**

RENATO MARTINS
MIRANDA
ALA:00028080130

Assinado de forma digital por
RENATO MARTINS MIRANDA
ALA:00028080130
Dados: 2021.11.04 12:20:22 -03'00'

Goiânia, 04 de novembro de 2.021.

**FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP
FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES - SÓCIO
Renato Martins Miranda Ala
Advogado - OAB/GO 24.693**

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.020.582/0001-17, localizada na Rua C2, Quadra 46, Lote 20, Itanhangá I, Caldas Novas-GO, CEP: 75.690-000, nesse ato representada pelo Sr. FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES portador da Carteira de Identidade nº 2276990 SSP-GO, e CPF de nº 589.153.461-49, nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado:

OUTORGADO: RENATO MARTINS MIRANDA ALA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.693, com endereço profissional constante no rodapé, e-mail: renato@caav.com.br e celular: 62 9.9265-9278.

PODERES: a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando – o, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer Falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravo, receber intimações, agindo em conjunto ou separadamente, ainda que em processos que tramitem em segredo de justiça, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, tudo por bom, firme e valioso o presente, para representação nos assuntos relacionados a CPL do município de Catalão, Goiás.

Goiânia, 04 de novembro de 2.021.


FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP
FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES